



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6656/2024	
Referência:	F2024/043855-2	
Interessado:	Engenheiro Civil Jean Carlo Oliveira Dorneles	

- **EMENTA:** Baixa de ART com registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Salvador Epifanio Peralta de Baros referente ao Processo: F2024/043855-2 que trata o presente de baixa da ART nº 1320220120077, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso, requerida pelo Engenheiro Civil Jean Carlo Oliveira Dorneles. Considerando o art. 40º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 40º. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma: I - a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade; II - a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou III - a ART referente à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações. Considerando o art. 64º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64º. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. Considerando que “O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada”, conforme parágrafo único do art. 58 da Resolução 1137/2023, portanto o referido atestado encontra-se incompleto, por não identificar o profissional que atuou como responsável técnico pelas atividades técnicas executadas; Considerando que os incisos I e III do art. 40 da Resolução 1137/2023, não se aplicam ao presente caso, pois não se trata de serviços que abrangem as circunscrição dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e não se trata de serviços executados remotamente; Considerando que, quanto ao inciso II, do art. 40, também não se aplica porque tanto o OBJETO quanto a ATIVIDADE PROFISSIONAL EXECUTADA, encontram-se no Estado do Mato Grosso, não abrangendo a circunscrição do Crea-MS, logo a ART deve ser registrada no Crea-MT, ou seja, no Crea em cuja circunscrição foi

exercida a respectiva atividade; Considerando que, conforme art. 24, da Resolução 1137/2023: A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART; DECIDIU pelo: 1) indeferimento da solicitação de baixa da ART n° 1320220120077, em nome do profissional Engenheiro Civil Jean Carlo Oliveira Dorneles, tendo em vista que a referida ART não foi registrada no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade, no presente caso, Crea-MT; 2) nulidade da ART n° 1320220120077 por erro insanável.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.555 RO de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6657/2024	
Referência:	F2024/036132-0	
Interessado:	Geógrafo Fernando de Matos Menezes	

- **EMENTA:** Baixa de ART.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Ilse Elisabetn Dubiela Junges referente ao Processo: F2024/036132-0 que trata o presente de requerimento de baixa das ART n. 1320230150440 e 1320230150428 do Geógrafo Fernando de Mattos Menezes referente aos seguintes serviços: Elaboração de Plano Manejo da APA - Estrada Parque de Piraputanga e levantamento do Meio Ambiente e Controle e Monitoramento Ambiental, e considerando que após análise do documento apresentado pelo profissional, e confrontando com as atividades, obras e serviços elencados nas ART n. 1320230150440 e 1320230150428 do Geógrafo Fernando de Mattos Menezes, verifica-se que diversas atividades e serviços referem-se a levantamento de dados e informações de natureza técnica incluindo informações do meio físico e biológico da área pertencente a APA, objeto do plano de manejo em questão, enquadrando-se nas atividades previstas no Inciso I do art. 3º, da Lei n. 6.664/79, contudo, o profissional incluiu e registrou nas referidas ARTs, atividades, obras e serviços pertencentes ao grupo Agronomia e Ambiental, para o qual não detém a atribuições; Considerando que não concedida ao profissional a extensão de atribuições em função do curso de Mestrado em Recursos Naturais; Considerando que exerce ilegalmente a profissão “o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”, conforme alínea “b” do art. 6º da lei 5194/66; Considerando que conforme art. 24 da resolução 1137/2023 “A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART” DECIDIU pela: 1) nulidade das ART n. 1320230150440 e 1320230150428 do Geógrafo Fernando de Mattos Menezes, em conformidade com o inciso II do art. 24 da resolução 1137/12023; 2) encaminhar ao Departamento de Fiscalização para autuar o profissional por infração à alínea “b” do art. 6º da lei 5194/66.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elisabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes e Daniel Doff Sotta.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA